TC 3.651/2013

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes. 1. Inconsistências nas prestações de contas. 2. Falhas de controle e fiscalização. 3. Não apresentação de notas fiscais originais das despesas. 4. A não realização de descontos por ocasião de faltas de funcionários, consiste em fragilidades dos controles, podendo acarretar danos ao erário. 5. O valor repassado a título de horas técnicas deveria ter sido objeto de restituição, já que apenas 25% dessa verba poderia ser objeto da chamada flexibilização, que consiste no emprego do recurso em outro elemento de despesa. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.653/2 e 3.651/2013.

342ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003653/2013 e TC/003651/2013, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Convênio 167/Smads/2012 (TAs 01/2013, 02/2013, 01/2014, 02/2014 e 01/2015), tendo em vista os seguintes apontamentos:

- a não apresentação de notas fiscais originais das despesas com medicamentos (subitem 3.3.2.b);

- a não realização de descontos por ocasião de faltas de funcionários da conveniada (subitem 3.3.2.c) consistem em demonstração das fragilidades dos controles exercidos, que podem potencialmente acarretar danos ao erário;

- o valor repassado a título de horas técnicas deveria ter sido objeto de restituição (subitem 3.3.2.e), já que apenas 25% dessa verba poderia ser objeto da chamada flexibilização, que consiste no emprego do recurso em outro

elemento de despesa previsto no Convênio.

DECIDEM, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros produzidos, uma vez que não restou caracterizado prejuízo ao Erário, nem demonstrado que a conduta dos agentes públicos tenha sido dolosamente orientada ao desatendimento do interesse público.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Origem que encete providências para aperfeiçoar a análise de prestação de contas, tornando-a mais célere e eficaz em relação à glosa e à compensação de valores.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, oficiar a Origem, a Entidade Conveniada e os responsáveis que participaram da instrução do processo.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 3.653/2013.